



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENAGEM N° 61, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Altera as Leis Estaduais n°s 6.197, de 26 de setembro de 2000, que estabelece o Plano de Cargo e Carreira do Magistério Público Estadual, e 6.907, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação de Nível Fundamental e Médio, e dá outras providências”.

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Altera as Leis Estaduais n°s 6.197, de 26 de setembro de 2000, que estabelece o Plano de Cargo e Carreira do Magistério Público Estadual, e 6.907, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação de Nível Fundamental e Médio, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei objetiva alterar, dentre outros pontos, a matriz de desenvolvimento e remuneração do Plano de Cargo e Carreira do Magistério Público Estadual, regida pela Lei Estadual n° 6.197, de 26 de setembro de 2000 e do Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Educação, regido pela Lei Estadual n° 6.907, de 3 de janeiro de 2008.

A alteração se faz necessária em razão do disposto no inciso III, alínea a da Lei Delegada n° 47, de 11 de agosto de 2015, que dispõe sobre a Rede Integrada de Planejamento, Valorização de Pessoas e Patrimônio e Gestão Financeira e Contábil e delega à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG a coordenação do Sistema de Planejamento, Valorização de Pessoas e Patrimônio, e da necessidade de ajustes dos Planos citados, que trazem inconsistências conceituais, distorções remuneratórias e omissões relevantes na estruturação e nos processos de desenvolvimento dos servidores, por exemplo:

Profissionais do Magistério: Dar o tratamento adequado ao cargo único de Professor previsto na Lei Estadual n° 6.197, de 26 de setembro de 2000, atendendo aos instrumentos legais previstos nos incisos I e II, do art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, onde determina que os profissionais da educação escolar básica são Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, bem como aqueles portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional e/ou aqueles com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas.

Além disso, tem por objetivo corrigir distorções hoje existentes na carreira que é constituída com apenas 4 (quatro) classes, o que leva a um final de carreira em apenas 15 (quinze) anos de efetivo exercício, enquanto a aposentadoria só pode se dar quando do efetivo exercício no cargo de no mínimo 25 (vinte e cinco) anos, além da combinação com a idade.

Profissionais da Educação Escolar (Trabalhadores em Educação): Dar o tratamento adequado aos cargos dos Trabalhadores em Educação de Nível Fundamental e Médio, previstos na Lei Estadual n° 6.907, de 3 de janeiro de 2008, atendendo aos instrumentos legais estabelecidos no inciso III, do art. 61, da LDB, que determina que esses trabalhadores em educação devem ser portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Por outro lado, verificou-se que a matriz de subsídio se encontra em com-

pleto desacordo com as normas legais hoje instituídas (amplitude entre Classes e Níveis), o que se deu em parte pela publicação incorreta da Tabela de Subsídios pela Lei Estadual n° 7.597, de 2014, que suprimiu níveis e aplicou percentuais de dispersão equivocados.

Secretário Escolar de Nível Superior: Em que pese tal cargo ser exclusivo para exercício de atividades no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, encontra-se equivocadamente enquadrado da Carreira dos Profissionais de Nível Superior do Estado (Área Administrativa Geral).

A alteração proposta visa transferir os referidos profissionais para parte suplementar da carreira do Magistério (Profissionais da Educação de Nível Superior), levando os cargos para a extinção quando da vacância, uma vez que a Lei de Diretrizes e Bases – LDB prevê como requisito de ingresso para o cargo apenas o nível médio profissionalizante. As atividades de Secretário Escolar, de outra ponta, já estão contempladas na Carreira de Profissionais da Educação (Agente Educacional II – Especialidade Gestão Escolar).

Trata-se de ação com vistas à unificação do conjunto dos Profissionais da Educação Escolar Pública.

Registre-se que, em que pese as vedações da Lei Complementar Federal n° 173, de 27 de maio de 2020, que visa a impedir o crescimento de gasto público com despesa de pessoal, a fim de viabilizar o combate à pandemia causada pelo coronavírus, para a edição da norma proposta partiu-se do pressuposto da sua não incidência, especificamente aos servidores da educação (Professores), por força da superveniência de norma constitucional inserida pela Emenda Constitucional 108, de 27 de agosto de 2020.

O reajuste proposto visa atender à responsabilidade político-financeiro do Ente Estadual no cumprimento das supervenientes obrigações constitucionais impostas pelos arts. 212 e 212-A, especialmente o inciso XI, nos termos da EC 108/2020, destinadas a efetivar o direito social fundamental à educação assegurado nos arts. 6° e 205 da Constituição Federal.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

PROJETO DE LEI N° /2021

ALTERA AS LEIS ESTADUAIS N°S 6.197, DE 26 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ESTABELECE O PLANO DE CARGO E CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, E 6.907, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1° Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual n° 6.197, de 26 de setembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o art. 6°:

“Art. 6° A estrutura de Cargos e Carreiras do Quadro de Pessoal do Ma-

gistério Público Estadual é composta de Parte Permanente, Parte Provisória, em extinção; Parte Permanente, em extinção e Parte Suplementar, não habilitada e representa o conjunto das atividades relacionadas com o atendimento dos objetivos da Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º Compõem a Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual os cargos do item 01 do Anexo I desta Lei.

§ 2º Compõem a Parte Provisória, em extinção, do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual os cargos do item 02 do Anexo I desta Lei.

§ 3º Compõem a Parte Permanente, em extinção, do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual os cargos do item 03 do Anexo I desta Lei.

§ 4º Compõem a Parte Suplementar, não habilitada, do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual os cargos do Anexo V desta Lei.” (NR)

II – o art. 7º:

“Art. 7º O cargo de Professor da Parte Permanente e Provisória do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual é estruturado segundo o nível de formação, habilitação exigida para o ingresso, como segue:

I – para o exercício das atividades de docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio é exigida habilitação específica, obtida em nível médio com formação de magistério ou superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, conforme estabelece o inciso I, do art. 61, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – os professores com a formação mínima para a docência obtida em nível médio com formação de Magistério, na modalidade normal, ao serem admitidos terão o seu exercício na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, conforme estabelece o artigo 62, da Lei Federal nº 9.394, de 1996;

III – o professor quando em atividades de suporte pedagógico, administração; inspeção, supervisão, orientação educacional e planejamento pedagógico, na educação básica, serão exigidas graduação em pedagogia, ou pós-graduação, garantida, nesta formação, a base comum nacional e além dos requisitos de formação, a experiência docente de 2 (dois) anos é pré-requisito para o exercício dessas atividades, conforme preconiza o art. 64 e o § 1º do art. 67, ambos da Lei Federal nº 9.394, de 1996; e

IV – fica garantido aos portadores da formação de Licenciatura Curta que ingressaram na rede pública estadual de ensino até o concurso público para o magistério de 07 de maio de 2000, ou os que por meio dele ingressaram, conforme os critérios do Edital de convocação, o exercício da docência.

Parágrafo único. Aos portadores das titulações descritas nos incisos II e IV deste artigo, a rede pública estadual de ensino oferecerá oportunidades de formação em serviço, para que obtenham a graduação em Licenciatura Plena, bem como a formação continuada de todos os profissionais do magistério, conforme preconiza o art. 62, da Lei Federal nº 9.394, de 1996.” (NR)

III – o art. 8º:

“Art. 8º O Cargo de Professor é escalonado em 4 (quatro) níveis, designados pelos numerais romanos I, II, III e IV e excepcionalmente, no Nível Especial, aos quais estão associados critérios de habilitação e titulação e por 6 (seis) classes, designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, associadas a critérios de Avaliação para o Desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira, conforme Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo III, desta Lei.

§ 1º Integram a Parte Provisória, em extinção, do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual os portadores da formação de Licenciatura Curta e os servidores com formação mínima para o exercício da docência, obtida em nível médio com formação de Magistério, na modalidade normal, nos moldes dos incisos II e IV, do art. 7º desta Lei.

§ 2º A Parte Provisória, em extinção, do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual é estruturada em 2 (dois) Níveis Especiais, designados pelos numerais romanos I e II e por 6 (seis) Classes, conforme Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo III desta Lei.

§ 3º A Parte Suplementar, é composta dos cargos cujos ocupantes não preencheram as condições de habilitação, previstas nos artigos 7º e 8º desta Lei.

§ 4º Os níveis constituem a linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação dentro do mesmo cargo de Professor assim considerada: I – Nível Especial I: com formação em nível médio (Magistério), na modalidade normal;

II – Nível Especial II: com formação em nível superior, Licenciatura Curta, na área de educação, obedecendo à habilitação específica;

III – Nível I: com formação em nível superior na área de educação (Licenciatura Plena ou Pedagogia), obedecendo à habilitação específica;

IV – Nível II: com formação em nível superior na área de educação (Licenciatura Plena ou Pedagogia), obedecendo a habilitação específica, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

V – Nível III: com formação em nível superior na área de educação (Licenciatura Plena ou Pedagogia), obedecendo a habilitação específica, acrescida de Mestrado na área de educação;

VI – Nível IV: com formação em nível superior na área de educação (Licenciatura Plena ou Pedagogia), obedecendo a habilitação específica acrescida de Doutorado na área de educação.

§ 5º Os níveis de que trata este artigo desdobram-se em classes de A à F, com intervalo de 5 (cinco) anos entre as mesmas, associadas a critérios de Avaliação para o Desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira, sendo que, em um mesmo nível, haverá uma diferença percentual de 6% (seis por cento) entre uma classe e outra, de modo que a classe B de cada nível corresponda ao valor da classe A acrescido de 6% (seis por cento), e assim sucessivamente até a classe F, que corresponde ao valor da classe E acrescido de 6% (seis por cento).

§ 6º O percentual de dispersão entre Níveis dar-se-á da seguinte forma:

I – Parte Permanente:

a) 6% (seis por cento) entre o Nível I (Licenciatura Plena ou Pedagogia) e Nível II (Especialização);

b) 6% (seis por cento) entre o Nível II (Especialização) e Nível III (Mestrado); e

c) 6% (seis por cento) entre o Nível III (Mestrado) e Nível IV (Doutorado).

II – Parte Provisória, em extinção:

a) 6% (seis por cento) entre o Nível Especial I (Magistério, modalidade normal) e Nível Especial II (Licenciatura Curta).” (NR)

IV – o art. 13:

“Art. 13. O processo de desenvolvimento na carreira ocorrerá, conforme condições oferecidas aos servidores, mediante:

I – elaboração de Plano de Qualificação Profissional, que deverá estabelecer conteúdo programático dos cursos a serem frequentados pelos servidores ao longo da Carreira de acordo com as necessidades técnicas e organizacionais da Secretaria de Educação – SEDUC;

II – estruturação de um sistema de Avaliação para o Desempenho anual que deverá observar aproveitamento mínimo mensurado a partir de indicadores qualitativos e quantitativos; e

III – estruturação de um sistema de acompanhamento de pessoal, que assessorará permanentemente os dirigentes na gestão de seus recursos humanos.

§ 1º A elaboração do Plano de Qualificação Profissional de que trata o inciso I deste artigo ocorrerá por iniciativa da Administração Pública, por meio da SEDUC e da Escola de Governo de Alagoas, mediante convênios, ou por iniciativa do próprio profissional da educação escolar pública, cabendo ao Estado atender prioritariamente:

I – Programa de Integração à Administração Pública: aplicado a todos os profissionais da educação escolar pública, nomeados e integrantes do quadro da rede pública estadual de ensino, para informar sobre a estrutura e organização da administração pública da Secretaria Estadual Educação, dos direitos e deveres definidos na legislação estadual e sobre os Planos Estadual e Nacional de Educação;

II – Programa de Capacitação: aplicado aos profissionais da educação escolar pública para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração da legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

III – Programa de Desenvolvimento: destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, por meio de cursos regulares oferecidos pela instituição;

IV – Programa de Aperfeiçoamento: aplicado aos profissionais da educação escolar pública com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou

desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares; e V – Programas de Desenvolvimento de Gestão: destinados aos ocupantes de cargos de direção e assessoria, para habilitar os profissionais da educação escolar pública ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

§ 2º A Avaliação para o Desempenho profissional a que se refere o inciso II do caput deste artigo deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades dentro e/ou fora da Rede Estadual de Ensino e deve ser um momento de formação em que o Servidor da Educação tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando dessa forma seu crescimento profissional:

I – A avaliação para o Desempenho será norteada pelos seguintes princípios:

a) Participação Democrática: avaliação deve ser em todos os níveis, tanto da Rede de Ensino quanto dos Profissionais com a participação direta do avaliado e de comissão paritária específica para este fim (Comissão de Avaliação da Prática Profissional), sendo submetida à avaliação também todas as áreas de atuação da instituição educacional, entendendo por área de atuação todas as atividades e funções da mesma e que compreendem, no mínimo, a avaliação da formulação de políticas públicas; a aplicação delas pela rede estadual de ensino; o desempenho dos Profissionais da Educação e a estrutura escolar.

b) Universalidade: todos devem ser avaliados dentro da Rede Estadual de Ensino obedecendo critérios estabelecido;

c) Objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, de assiduidade, pontualidade, participação e produtividade;

d) Transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e comissão de avaliação, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional; e

e) Superação: A Avaliação para o Desempenho deve reconhecer a interdependência entre trabalho dos Profissionais da Educação e o funcionamento geral do sistema de ensino, e, portanto, ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades, a fim de proporcionar aos mesmos um momento de aprofundar a análise de sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades.

§ 3º A SEDUC constituirá uma Comissão Central de Avaliação da Prática Profissional, com o objetivo de acompanhar a elaboração do Plano de Qualificação Profissional e o processo de Avaliação para o Desempenho, que será composta paritariamente, por representantes técnicos da Secretaria de Estado da Educação, da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio e representantes dos Profissionais da Educação Escolar Pública, indicados pelo sindicato representativo da categoria.

§ 4º As demais normas da Avaliação para o Desempenho terão regulamentação própria definida pela Comissão Central de Avaliação estabelecida para este fim e serão editadas por meio de Decreto Governamental.

§ 5º A regulamentação de que trata este artigo, inclusive quanto à elaboração do Plano de Qualificação Profissional, deverá ser efetivada e aprovada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei e só poderá sofrer alterações, com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Comissão Central de Avaliação.

§ 6º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará em responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.” (NR)

V – o art. 14:

“Art. 14. O desenvolvimento na carreira dos profissionais do Magistério Público Estadual ocorrerá por meio de progressões vertical e horizontal.

§ 1º A SEDUC garantirá os meios para que se apliquem as progressões vertical e horizontal dos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira dos Profissionais do Magistério Público Estadual.

§ 2º Progressão horizontal na carreira é a passagem do Profissional do Magistério de uma classe para outra, dentro do mesmo nível, e ocorrerá mediante a combinação de critérios específicos de avaliação da prática profissional, participação em atividades de atualização, capacitação e

qualificação profissional relacionadas à sua área de atuação e cumprimento de interstício temporal de 5 (cinco) anos, obedecendo o que segue:

I – não poderá ocorrer progressão horizontal durante o período do estágio probatório; e

II – fica garantida a progressão horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que a rede estadual de ensino não tenha efetuado o processo de Avaliação para o Desempenho.

§ 3º A progressão vertical na carreira para o Profissional do Magistério é a passagem de um nível para outro, mediante titulação acadêmica na área da educação e ocorrerá na forma a seguir:

I – será progredido para o Nível I, na mesma classe em que se encontra na carreira, o Profissional do Magistério de Nível Especial II que obtiver habilitação em Licenciatura Plena ou Pedagogia;

II – será progredido para o Nível II, na mesma classe em que se encontra na carreira, o Profissional do Magistério com Licenciatura Plena ou Pedagogia que obtiver pós-graduação *latu-sensu*, especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação;

III – será progredido para o Nível III na mesma classe em que se encontra na carreira o Profissional do Magistério que estiver no Nível I ou II e que obtiver curso de pós-graduação *stricto-sensu*, Mestrado na área da educação; e

IV – será progredido para o Nível IV, na mesma classe em que se encontra na carreira o Profissional do Magistério que estiver no Nível I, II ou III e que obtiver curso de pós-graduação *stricto-sensu*, Doutorado na área da educação.

§ 4º Os cursos de pós-graduação *latu sensu* e *stricto sensu*, e de nova habilitação, para os fins previstos no parágrafo anterior, realizados pelo Profissional do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

§ 5º A progressão prevista no § 3º deste artigo ocorrerá a qualquer tempo, exceto no período em que o Profissional do Magistério esteja em estágio probatório e será efetivada mediante requerimento do servidor com a apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído.

§ 6º Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

§ 7º O Profissional do Magistério com acumulação de cargo admitida em lei poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 8º Os certificados apresentados pelos Profissionais do Magistério Público Estadual para fins de progressão, e, os casos de cursos de aperfeiçoamento não oferecidos pela Administração, sua correlação entre o estudo realizado pelo servidor e as atividades do cargo serão avaliados por Comissão Mista a ser instituída por Portaria conjunta do Secretário de Estado da Educação e Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio.” (NR)

VI – o art.26:

“Art. 26. Os Profissionais do Magistério Público Estadual que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, submeter-se-ão as jornadas de trabalho a seguir:

I – Jornada mínima semanal de 20 (vinte) horas;

II – Jornada parcial semanal de 25 (vinte e cinco) horas;

III – Jornada parcial semanal de 30 (trinta) horas; e

IV – Jornada máxima semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º As jornadas previstas neste artigo serão distribuídas em horas-aula e horas-atividade, sendo que as horas-atividade se aplicam especificamente ao professor em atividade de docência.

§ 2º As horas-atividade correspondem ao percentual de no mínimo 1/3 (um terço) da jornada atribuída ao professor em atividade de docência e será definida sua regulamentação por Portaria do Secretário de Educação com sua execução de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar, respeitada as diretrizes a serem fixadas pelo projeto pedagógico do Estado.

§ 3º Ao professor no exercício da regência de classe nos anos iniciais do ensino fundamental será, preferencialmente, atribuída a jornada de trabalho instituída nos incisos II ou III deste artigo.

§ 4º A jornada mínima semanal para o Técnico de Esporte e Lazer e Técnico em Educação e Orientador de Esporte e Lazer, será de 30 (trinta) horas e a jornada máxima semanal de será de 40 (quarenta) horas, sendo garantido o direito a hora-atividade prevista no § 2º deste artigo, quando em atividade de docência.

§ 5º Do total das horas-atividade referida neste artigo serão obrigatoriamente cumpridas pelo Profissional do Magistério em exercício da docência 50% (cinquenta por cento) na unidade escolar e 50% (cinquenta por cento) em local de livre escolha do Profissional.” (NR)

Art. 2º A Lei Estadual nº 6.197, de 2000, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I – o incisos XI e XII ao art. 3º:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

(...)

XI – Parte Provisória, em extinção: quadro composto por Professores com formação mínima para o exercício da docência, nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental e na Educação Especial, a obtida em nível médio com formação de magistério na modalidade normal e com formação em nível superior licenciatura curta; e

XII – Parte Permanente, em extinção: quadro composto pelos cargos de Planejador Educacional, Orientador Educacional, Supervisor Educacional, Administrador Escolar, Inspetor Escolar, Professor Catedrático, Professor Nível V, Técnico de Esporte e Lazer, Técnico em Educação, Orientador de Esporte e Lazer e Secretário Escolar.” (AC)

II – o art. 35-A:

“Art. 35 – A. O cargo de Secretário Escolar, criado pela Lei Estadual nº 6.575, de 11 de janeiro de 2005, e integrado na Lei Estadual nº 6.253, de 20 de julho de 2001, passa a integrar esta Lei, ficando os servidores posicionados no Nível I desta carreira, na classe em que se encontram posicionados na carreira de origem, sendo preservadas as mesmas atribuições.

§ 1º O cargo de Secretário Escolar previsto no caput deste artigo fica considerado em extinção à medida que vagar, permanecendo com a mesma nomenclatura, assegurando-se tratamento semelhante ao que é oferecido ao Professor, inclusive o direito ao desenvolvimento na carreira, para aqueles que se encontram em atividade.

§ 2º Na hipótese do enquadramento previsto no caput deste artigo resultar em redução remuneratória, o valor da diferença entre a remuneração legalmente percebida na data da publicação desta lei e a nova remuneração estabelecida será percebido a título de complemento constitucional, a ser absorvido gradativamente pelos futuros aumentos da remuneração, ficando extintas todas as vantagens, gratificações, adicionais, abonos, verbas de representação e outras espécies remuneratórias incorporadas.” (AC)

III – o art. 35-B:

“Art. 35 – B. Todos os atuais servidores da estrutura de Cargos e Carreira do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual permanecerão no mesmo nível e na mesma classe em que se encontram, devendo preencher os requisitos previstos nesta Lei para prosseguir no desenvolvimento funcional.” (AC)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 24, 25 e 30, todos da Lei Estadual nº 6.197, de 2000, e a menção ao Cargo de Secretário Escolar, previsto no Anexo Único da Lei Estadual nº 6.253, de 20 de julho de 2001.

Art. 4º A Matriz de Subsídios da Parte Permanente; da Parte Permanente, em extinção e da Parte Provisória, em extinção, do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Estadual compõe o Anexo III desta Lei, que acresce o Anexo III-A à Lei Estadual nº 6.197, de 2000.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios de que trata o caput deste artigo correspondem à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e servem de base de cálculo, proporcionalmente, para a retribuição pecuniária das demais jornadas de trabalho da Carreira.

Art. 5º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.907, de 3 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o art. 7º:

“Art. 7º Os cargos da Parte Permanente e Quadro de Provisão Temporária serão distribuídos por 5 (cinco) Níveis, assim determinados, I, II, III, IV e V, aos quais estão associados critérios de habilitação e titulação e por 9 (nove) classes, constituídas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, e I, associadas a critérios de Avaliação para o Desempenho e a participação em

programas de desenvolvimento para a carreira, conforme discriminação no Anexo I-A desta Lei.

§ 1º Os níveis constituem uma linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação dentro do mesmo cargo, assim considerada:

I – Agente Educacional I:

- a) Nível I: formação em curso de nível fundamental completo;
- b) Nível II: com formação em nível médio completo;
- c) Nível III: com formação de nível técnico-pedagógico em curso profissionalizante referente ao seu cargo, ou correspondente a 21ª área profissional - serviço de apoio escolar;
- d) Nível IV: com formação de nível superior em área pedagógica ou em área de conhecimento acrescida da formação técnico-pedagógica; e
- e) Nível V: com formação de nível superior em área pedagógica ou em área de conhecimento acrescida da formação técnico-pedagógica, acrescido de pós-graduação em nível de especialização, em área pedagógica, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

II – Agente Educacional II:

- a) Nível I: com formação em nível médio completo;
- b) Nível II: com formação de nível técnico-pedagógico em curso profissionalizante referente ao seu cargo, ou correspondente a 21ª área profissional - serviço de apoio escolar;
- c) Nível III: com formação de nível superior em área pedagógica ou em área de conhecimento acrescida da formação técnico-pedagógica;
- d) Nível IV: com formação de nível superior em área pedagógica ou em área de conhecimento acrescida da formação técnico-pedagógica, acrescido de pós-graduação em nível de especialização, em área pedagógica, como no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas; e
- e) Nível V: com formação de nível superior em área pedagógica ou em área de conhecimento acrescida da formação técnico-pedagógica, acrescido de pós-graduação stricto-sensu, Mestrado em área pedagógica.

III – Técnico em Multimeios Didáticos:

- a) Nível I: com formação em nível médio completo;
- b) Nível II: com formação de nível técnico-pedagógico em curso profissionalizante referente ao seu cargo, ou correspondente a 21ª área profissional - serviço de apoio escolar;
- c) Nível III: com formação de nível superior em área pedagógica ou em área de conhecimento acrescida da formação técnico-pedagógica;
- d) Nível IV: com formação de nível superior em área pedagógica ou em área de conhecimento acrescida da formação técnico-pedagógica, acrescido de pós-graduação em nível de especialização, em área pedagógica, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas; e
- e) Nível V: com formação de nível superior em área pedagógica ou em área de conhecimento acrescida da formação técnico-pedagógica, acrescido de pós-graduação stricto-sensu, Mestrado em área pedagógica.

§ 2º Os níveis de que trata este artigo desdobram-se em classes de A à I, com intervalo de 3 (três) anos entre as mesmas, associadas a critérios de Avaliação para o Desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira, sendo que em um mesmo nível haverá uma diferença percentual de 6% (seis por cento) entre uma classe e outra, de modo que a classe B de cada nível corresponda ao valor da classe A acrescido de 6% (seis por cento), e assim sucessivamente até a classe I, que corresponde ao valor da classe H acrescido de 6% (seis por cento).” (NR)

II – o art. 19:

“Art. 19. O processo de desenvolvimento na carreira dos Profissionais de Educação da Parte Permanente e do Quadro de Provisão Temporária ocorrerá, conforme condições oferecidas aos servidores, mediante:

I – elaboração de Plano de Qualificação Profissional, que deverá estabelecer conteúdo programático dos cursos a serem frequentados pelos servidores ao longo da Carreira de acordo com as necessidades técnicas e organizacionais da Secretaria de Estado da Educação;

II – estruturação de um sistema de Avaliação para o Desempenho anual que deverá observar o aproveitamento mínimo mensurado a partir de indicadores qualitativos e quantitativos; e

III – estruturação de um sistema de acompanhamento de pessoal, que assessorará permanentemente os dirigentes na gestão de seus recursos humanos.

§ 1º O Plano de Qualificação Profissional de que trata o inciso I ocorrerá

por iniciativa da Administração Pública, por meio da Secretaria de Estado da Educação e da Escola de Governo de Alagoas, mediante convênio, ou por iniciativa do próprio profissional da educação escolar pública, cabendo ao Estado atender prioritariamente:

I – Programa de Integração à Administração Pública - aplicado a todos os profissionais da educação escolar pública, nomeados e integrantes do quadro da rede pública estadual de ensino, para informar sobre a estrutura e organização da administração pública da Secretaria de Estado da Educação, dos direitos e deveres definidos na legislação estadual e sobre os Planos Estadual e Nacional de Educação;

II – Programa de Capacitação - Aplicado aos profissionais da educação escolar pública para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração da legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

III – Programa de Desenvolvimento - Destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela instituição;

IV – Programa de Aperfeiçoamento - Aplicado aos profissionais da educação escolar pública com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;

V – Programas de Desenvolvimento de Gestão - destinados aos ocupantes de cargos de direção e assessoria, para habilitar os profissionais da educação escolar pública ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

§ 2º A Avaliação para o Desempenho Profissional a que se refere o inciso II deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades dentro e/ou fora da Rede Estadual de Ensino e deve ser um momento de formação em que o Servidor da Educação tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando dessa forma seu crescimento profissional.

I – A Avaliação para o Desempenho será norteadada pelos seguintes princípios:

a) Participação Democrática: avaliação deve ser em todos os Níveis, tanto da Rede de Ensino quanto dos Profissionais com a participação direta do avaliado e de comissão paritária específica para este fim (Comissão de Avaliação da Prática Profissional), sendo submetida à avaliação também todas as áreas de atuação da instituição educacional, entendendo por área de atuação todas as atividades e funções da mesma e que compreendem, no mínimo, a avaliação da formulação de políticas públicas; a aplicação delas pelas Rede Estadual de Ensino; o desempenho dos Profissionais da Educação e a estrutura escolar;

b) Universalidade: todos devem ser avaliados dentro da Rede Estadual de Ensino obedecendo critérios estabelecido;

c) Objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, de assiduidade, pontualidade, participação e produtividade;

d) Transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e comissão de avaliação, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional; e

e) Superação: A Avaliação para o Desempenho deve reconhecer a interdependência entre trabalho dos Profissionais da Educação e o funcionamento geral do sistema de ensino, e, portanto, ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades, a fim de proporcionar aos mesmos um momento de aprofundar a análise de sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades.

§ 3º A Secretaria de Estado da Educação constituirá uma Comissão Central de Avaliação da Prática Profissional, com o objetivo de acompanhar a elaboração do Plano de Qualificação Profissional e o processo de Avaliação

para o Desempenho e será composta paritariamente por representantes técnicos da Secretaria de Estado da Educação, da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio e representantes dos Profissionais da Educação Escolar Pública indicados pelo sindicato representativo da categoria.

§ 4º As demais normas da Avaliação para o Desempenho terão regulamentação própria definida pela Comissão Central de Avaliação estabelecida para este fim e serão editadas por meio de Decreto Governamental.

§ 5º A regulamentação de que trata este artigo, inclusive quanto à elaboração do Plano de Qualificação Profissional, deverá ser efetivada e aprovada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei e só poderá sofrer alterações, com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Comissão Central de Avaliação.

§ 6º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará em responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991.” (NR)

III – art. 20:

“Art. 20. O desenvolvimento na Carreira dos Profissionais de Educação da Parte Permanente e do Quadro de Provisão Temporária ocorrerá através de progressões vertical e horizontal.

§ 1º A Secretaria de Estado da Educação garantirá os meios para que se apliquem as progressões vertical e horizontal dos ocupantes de cargos de nível fundamental e médio dos profissionais da educação escolar.

§ 2º Progressão horizontal na carreira: é a passagem do Profissional de uma classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo nível, com interstício mínimo de 3 (três) anos, e ocorrerá mediante a combinação de critérios específicos de avaliação da prática profissional e participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional relacionadas à sua área de atuação, obedecendo o que segue:

I – não poderá ocorrer progressão horizontal durante o período do estágio probatório; e

II – fica garantida a progressão horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que a rede estadual de ensino não tenha efetuado o processo de Avaliação para o Desempenho.

§ 3º A progressão vertical na carreira para o Profissionais de Educação da Parte Permanente e do Quadro de Provisão Temporária é a passagem de um nível para outro, mediante habilitação ou titulação na área da educação e ocorrerá na forma a seguir:

I – para os cargos de Nível Fundamental/Elementar:

a) será progredido para o Nível II, na mesma classe em que se encontra na carreira, o Profissional ocupante de cargo de nível elementar com nível I que obtiver formação de nível médio;

b) será progredido para o Nível III, na mesma classe em que se encontra na carreira, o Profissional ocupante de cargo de nível elementar com nível II que obtiver formação de nível técnico-pedagógico em curso profissionalizante referente ao seu cargo, ou correspondente a 21ª área profissional - serviço de apoio escolar;

c) será progredido para o Nível IV, na mesma classe em que se encontra na carreira o Profissional ocupante de cargo de nível elementar com nível II ou III com formação de nível superior em área pedagógica ou em área de conhecimento acrescida da formação técnico-pedagógica; e

d) será progredido para o Nível V, na mesma classe em que se encontra na carreira o Profissional ocupante de cargo de nível elementar com nível IV que obtiver formação de nível superior em área pedagógica ou em área de conhecimento acrescida da formação técnico-pedagógica, acrescido de pós-graduação em nível de especialização, em área pedagógica, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

II – para os cargos de Nível Médio:

a) será progredido para o Nível II, na mesma classe em que se encontra na carreira o profissional ocupante de cargo de nível médio com Nível I que obtiver formação de nível técnico-pedagógico em curso profissionalizante

referente ao seu cargo, ou correspondente a 21ª área profissional - serviço de apoio escolar;

b) será progredido para o Nível III, na mesma classe em que se encontra na carreira o profissional ocupante de cargo de nível médio com Nível I ou II que obtiver formação de nível superior em área pedagógica ou em área de conhecimento acrescida da formação técnico-pedagógica;

c) será progredido para o Nível IV na mesma classe em que se encontra na carreira o profissional ocupante de cargo de nível médio com Nível I, II e III que obtiver com formação de nível superior em área pedagógica ou em área de conhecimento acrescida da formação técnico-pedagógica, acrescido de pós-graduação em nível de especialização, em área pedagógica, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas; e

d) será progredido para o Nível V, na mesma classe em que se encontra na carreira o profissional ocupante de cargo de nível médio com Nível I, II, III ou IV que obtiver a com formação de nível superior em área pedagógica ou em área de conhecimento acrescida da formação técnico-pedagógica, acrescido de pós-graduação stricto-sensu, Mestrado em área pedagógica.

§ 4º Os cursos de pós-graduação “lato sensu” e “stricto sensu”, e de nova habilitação, para os fins previstos no parágrafo anterior, realizados pelo ocupante de cargo do Profissional da Educação, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

§ 5º A progressão prevista no § 3º ocorrerá a qualquer tempo, exceto no período em que o servidor esteja em estágio probatório e será efetivada mediante requerimento do servidor com a apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído.

§ 6º Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

§ 7º Para fins de concessão da progressão horizontal, o Secretário de Estado da Educação definirá, mediante Portaria, as áreas de conhecimento relacionadas diretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados, observadas as diretrizes previstas na Lei nº 6.907, de 03 de janeiro de 2008.

§ 8º Respeitando-se a Classe em que se deu o enquadramento inicial na Carreira, serão adotadas para os servidores integrantes do Quadro de Provisão Temporária, para fins de progressão funcional, as mesmas regras estatuídas pela lei nº 6.907, de 2008, para os servidores da Parte Permanente.” (NR)

IV – art. 20-B:

“Art. 20-B. A progressão funcional, por nível, dos servidores de nível fundamental e médio integrantes da carreira dos Profissionais da Educação obedecerá às seguintes regras:

I – para os cargos de nível fundamental:

a) o subsídio inicial do Nível II corresponde ao valor do subsídio inicial do Nível I acrescido de 10% (dez por cento);

b) o subsídio inicial do Nível III corresponde ao valor do subsídio inicial do Nível II acrescido de 10% (dez por cento);

c) o subsídio inicial do Nível IV, corresponde ao valor do subsídio inicial do Nível III acrescido de 10% (dez por cento); e

d) o subsídio inicial do Nível V, corresponde ao valor do subsídio inicial do Nível IV acrescido de 10% (dez por cento).

II – para os cargos de nível médio:

a) o subsídio inicial do Nível II corresponde ao valor do subsídio inicial do Nível I acrescido de 10% (dez por cento);

b) o subsídio inicial do Nível III corresponde ao valor do subsídio inicial do Nível II acrescido de 10% (dez por cento);

c) o subsídio inicial do Nível IV, corresponde ao valor do subsídio inicial do Nível III acrescido de 10% (dez por cento); e

d) o subsídio inicial do Nível V, corresponde ao valor do subsídio inicial do Nível IV acrescido 10% (dez por cento).” (NR)

Art. 6º A Lei Estadual nº 6.907, de 2008, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I – o art.20-C:

“Art.20-C. Os servidores que foram enquadrados no Quadro de Provisão Temporária da Carreira dos Profissionais da Educação com base nos arts. 8º e 9º desta Lei terão direito à contagem do interstício e comprovação de desenvolvimento a que se refere o art. 19 desta Lei, da forma a seguir: I – Para os servidores que ingressaram nos quadros públicos por força do Edital nº 003/2002/SEARHP/SESAU/UNCISAL, ou certames anteriores a este:

a) o interstício mínimo exigido para a próxima progressão horizontal (Classe) será de 1 (um) ano, observada a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas de capacitação.

II – Para os servidores públicos detentores da estabilidade excepcional prevista pelo art. 19 do ADCT:

a) o interstício mínimo exigido para as 2 (duas) próximas progressões horizontais (Classe) será de 01 (um) ano, observada a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas de capacitação por interstício.

§ 1º Fica garantida a progressão horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que a rede estadual de ensino não tenha ofertado a capacitação de que tratam as alíneas “a” dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º A concessão excepcional de quebra de interstício de que trata os incisos I e II do caput deste artigo dar-se-á somente a partir da progressão prevista para o mês de abril de 2022.” (AC)

II – o art.44-A:

“Art. 44-A. Os Profissionais da Educação de Nível Elementar e Médio enquadrados nos Níveis IV e V, conforme previsto na Lei nº 7.469, 11 de abril de 2013, através de cursos correspondentes a 500 (quinhentas) horas de cursos profissionalizante, Projeto de Desenvolvimento INOVA EDUCAÇÃO/AL, ou Projeto de Desenvolvimento INOVA EDUCAÇÃO/AL, mais 1.000 (mil) horas, terão garantido o seu posicionamento nos Níveis IV e V, da presente Lei, respectivamente.

Parágrafo único. Fica garantido aos Profissionais da Educação de Nível Elementar e Médio, que ingressaram com o pedido de Progressão Vertical através da mudança de Nível antes da vigência dessa lei, o seu enquadramento no Nível requerido, obedecendo às normas vigentes na legislação até então em vigor, desde que preenchidos os respectivos requisitos legais.” (AC)

Art. 7º Ficam revogados os arts. 19-A e 20-A da Lei Estadual nº 6.907, de 2008.

Art. 8º O Anexo I da Lei Estadual nº 6.197, de 2000, passa a vigorar com a redação do Anexo I desta Lei.

Art. 9º O Anexo III da Lei Estadual nº 6.197, de 2000, passa a vigorar com a redação do Anexo II desta Lei.

Art. 10. O Anexo I-A da Lei Estadual nº 6.907, de 2008, passa a vigorar com a redação do Anexo IV desta Lei.

Art. 11. O Anexo III da Lei Estadual nº 6.907, de 2008, passa a vigorar com a redação do Anexo V desta Lei.

Art. 12. A parte do Anexo I da Lei Estadual nº 7.597, de 3 de abril de 2014, denominada “a partir de 1º de maio de 2014 (Lei Estadual nº 6.907, de 03 de janeiro de 2008)” passa a vigorar com a redação do Anexo VI desta Lei.

Art. 13. Os impactos financeiros decorrentes desta Lei limitam-se a atingir a aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino e à destinação ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, na forma determinada pelo art. 212 e seu § 7º, pelo art. 212-A e seu inciso XI, ambos da Constituição Federal, do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do art. 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº /2021

ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
(Altera redação ANEXO I da Lei nº 6.197/2000)

ITEM 01

PARTE PERMANENTE

CARGO	QUANT.
Professor	13.432

ITEM 02

PARTE PROVISÓRIA
EM EXTINÇÃO

CARGO	QUANT.
Professor – Magistério – Nível Especial I	89
Professor – Licenciatura Curta – Nível Especial II	13
TOTAL	102

ITEM 03

PARTE PERMANENTE
EM EXTINÇÃO

CARGO	QUANT.
Planejador Educacional	00
Orientador Educacional	08
Supervisor Educacional	08
Administrador Escolar	02
Inspetor Escolar	00
Professor Catedrático	00
Professor Nível V	00
Técnico de Esporte e Lazer	02
Técnico em Educação	00
Orientador de Esporte e Lazer	00
Secretário Escolar	281
TOTAL	301

PROJETO DE LEI Nº /2021

ANEXO II

MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO
(Altera redação do ANEXO III, Lei nº 6.197/2000)

ITEM 01

NATUREZA DO CARGO: PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO BÁSICO

CARGO: PROFESSOR

PARTE PERMANENTE E PROVISÓRIA – EM EXTINÇÃO

NOMENCLATURA ATUAL DO CARGO	CLASSE	NÍVEL	NOVA NOMENCLATURA	NÍVEL	CLASSE
PROFESSOR	A B C D	Especial I	PROFESSOR	Especial I	A
		Especial II		Especial II	B
		I		I	C
		II		II	D
		III		III	E
		IV		IV	F

ITEM 02
NATUREZA DO CARGO: TÉCNICO ESPECIALIZADO
PARTE PERMANENTE – EM EXTINÇÃO

NOMENCLATURA ATUAL DO CARGO	CLASSE	NÍVEL	NOVA NOMENCLATURA	CLASSE	NÍVEL
Planejador Educacional Orientador Educacional Supervisor Educacional Administrador Escolar Inspetor Escolar			Planejador Educacional Orientador Educacional Supervisor Educacional Administrador Escolar Inspetor Escolar	A	
Professor Catedrático	A	I	Professor Catedrático	B	I
Professor Nível V	B	II	Professor Nível V	C	II
Técnico de Esporte e Lazer	C	III	Técnico de Esporte e Lazer	D	III
Técnico em Educação	D		Técnico em Educação	E	IV
Orientador de Esporte e Lazer			Orientador de Esporte e Lazer	F	
Secretário Escolar	A		Secretário Escolar	B	I
	B			C	II
	C	N/A		D	III
	D			E	IV
				F	

PROJETO DE LEI N° /2021

ANEXO III

MATRIZ DE SUBSÍDIO
(Acresce ANEXO III – A à Lei nº 6.197/2000)
NATUREZA DO CARGO: PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO BÁSICO

ITEM 01
CARGO: PROFESSOR
PARTE PERMANENTE

JORNADA 40 HORAS						
CLASSES/NÍVEIS	A	B	C	D	E	F
Nível I - Plena	4.500,00	4.770,00	5.056,20	5.359,57	5.681,15	6.022,02
Nível II - Especialização	4.770,00	5.056,20	5.359,57	5.681,15	6.022,02	6.383,34
Nível III - Mestrado	5.056,20	5.359,57	5.681,15	6.022,02	6.383,34	6.766,34
IV - Doutorado	5.359,57	5.681,15	6.022,02	6.383,34	6.766,34	7.172,32

ITEM 02
CARGO: PROFESSOR
PARTE PROVISÓRIA – EM EXTINÇÃO

JORNADA 40 HORAS						
CLASSES/NÍVEIS	A	B	C	D	E	F
Nível Especial I Magistério	3.115,00	3.301,90	3.500,01	3.710,01	3.932,62	4.168,57
Nível Especial II Licenciatura Curta	3.301,90	3.500,01	3.710,01	3.932,62	4.168,57	4.418,69

ITEM 03
PARTE PERMANENTE – EM EXTINÇÃO

JORNADA 40 HORAS							
CLASSES/NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	
Nível I - Plena	4.500,00	4.770,00	5.056,20	5.359,57	5.681,15	6.022,02	
Nível II - Especialização	4.770,00	5.056,20	5.359,57	5.681,15	6.022,02	6.383,34	
Nível III - Mestrado	5.056,20	5.359,57	5.681,15	6.022,02	6.383,34	6.766,34	
IV - Doutorado	5.359,57	5.681,15	6.022,02	6.383,34	6.766,34	7.172,32	

PROJETO DE LEI Nº /2021

ANEXO IV

ESTRUTURA DO QUADRO DE CARGOS PERMANENTES
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
(Altera redação ANEXO I- A da Lei nº 6.907/2008)

NOMENCLATURA ATUAL DO CARGO	CLASSE Situação Anterior	CLASSE Situação Atual	NÍVEL
Agente Educacional I	A		
	B	A	
	C	B	
	D	C	I
	E	D	II
	F	E	III
	G	F	IV
	H	G	V
	I	H	
	J	I	
	K		
Agente Educacional II	A		
	B	A	
	C	B	
	D	C	I
	E	D	II
	F	E	III
	G	F	IV
	H	G	V
	I	H	
	J	I	
	K		

Técnico em Multimeios Didáticos	A		
	B	A	
	C	B	
	D	C	I
	E	D	II
	F	E	III
	G	F	IV
	H	G	V
	I	H	
	J	I	
	K		

PROJETO DE LEI N° /2021

ANEXO V

MATRIZ DE SUBSÍDIO
NATUREZA DO CARGO: PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
(altera redação do ANEXO III da Lei n° 6.907/2008, acrescentado pela Lei n° 7.469/2013)

CARGO AGENTE EDUCACIONAL I
PARTE PERMANENTE
QUADRO DE PROVISÃO TEMPORÁRIA
NÍVEL FUNDAMENTAL

CARGO - PROFISSIONAIS NÍVEL ELEMENTAR - JORNADA 30 HORAS									
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I
I	1.350,00	1.431,00	1.516,86	1.607,87	1.704,34	1.806,60	1.915,00	2.029,90	2.151,69
II	1.485,00	1.574,10	1.668,55	1.768,66	1.874,78	1.987,26	2.106,50	2.232,89	2.366,86
III	1.633,50	1.731,51	1.835,40	1.945,52	2.062,26	2.185,99	2.317,15	2.456,18	2.603,55
IV	1.796,85	1.904,66	2.018,94	2.140,08	2.268,48	2.404,59	2.548,87	2.701,80	2.863,91
V	1.976,54	2.095,13	2.220,83	2.354,08	2.495,33	2.645,05	2.803,75	2.971,98	3.150,30

CARGOS: AGENTE EDUCACIONAL II E TECNICO EM MULTIMEIOS DIDÁTICOS
PARTE PERMANENTE
QUADRO DE PROVISÃO TEMPORÁRIA
NÍVEL MÉDIO

CARGO - PROFISSIONAIS NÍVEL MÉDIO - JORNADA 30 HORAS									
CLASSES/NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I
I	1.600,00	1.696,00	1.797,76	1.905,63	2.019,96	2.141,16	2.269,63	2.405,81	2.550,16
II	1.760,00	1.865,60	1.977,54	2.096,19	2.221,96	2.355,28	2.496,59	2.646,39	2.805,17
III	1.936,00	2.052,16	2.175,29	2.305,81	2.444,16	2.590,80	2.746,25	2.911,03	3.085,69
IV	2.129,60	2.257,38	2.392,82	2.536,39	2.688,57	2.849,89	3.020,88	3.202,13	3.394,26
V	2.342,56	2.483,11	2.632,10	2.790,03	2.957,43	3.134,87	3.322,97	3.522,34	3.733,68

PROJETO DE LEI Nº /2021

ANEXO VI

MATRIZ DE SUBSÍDIO
NATUREZA DO CARGO: PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(Lei nº 7.597, de 3 de abril de 2014)
CARGO AGENTE EDUCACIONAL I
PARTE PERMANENTE
QUADRO DE PROVISÃO TEMPORÁRIA
NÍVEL FUNDAMENTAL

NÍVEL FUND.	LEI 7.597/2014 - MAIO/2014										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NÍVEL I	771,68	810,26	850,78	893,32	937,98	984,88	1.034,13	1.085,83	1.140,12	1.197,13	1.256,99
NÍVEL II	838,54	880,47	924,49	970,71	1.019,25	1.070,21	1.123,72	1.179,91	1.238,91	1.300,85	1.365,89
NÍVEL III	1.166,67	1.225,00	1.286,25	1.350,57	1.418,09	1.489,00	1.563,45	1.641,62	1.723,70	1.809,89	1.900,38
NÍVEL IV	1.400,01	1.470,01	1.543,51	1.620,69	1.701,72	1.786,81	1.876,15	1.969,95	2.068,45	2.171,88	2.280,47
NÍVEL V	1.540,00	1.617,00	1.697,85	1.782,74	1.871,88	1.965,47	2.063,75	2.166,93	2.275,28	2.389,05	2.508,50

CARGOS: AGENTE EDUCACIONAL II E TECNICO EM MULTIMEIOS DIDÁTICOS
PARTE PERMANENTE
QUADRO DE PROVISÃO TEMPORÁRIA
NÍVEL MÉDIO

NÍVEL MÉDIO.	LEI 7.597/2014 - MAIO/2014										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NÍVEL I	897,44	942,31	989,43	1.038,90	1.090,84	1.145,39	1.202,66	1.262,79	1.325,93	1.392,22	1.461,84
NÍVEL II	1.166,67	1.225,00	1.286,25	1.350,57	1.418,09	1.489,00	1.563,45	1.641,62	1.723,70	1.809,89	1.900,38
NÍVEL III	1.400,01	1.470,01	1.543,51	1.620,69	1.701,72	1.786,81	1.876,15	1.969,95	2.068,45	2.171,88	2.280,47
NÍVEL IV	1.540,00	1.617,00	1.697,85	1.782,74	1.871,88	1.965,47	2.063,75	2.166,93	2.275,28	2.389,05	2.508,50
NÍVEL V	1.848,00	1.940,40	2.037,42	2.139,29	2.246,26	2.358,57	2.476,50	2.600,32	2.730,34	2.866,85	3.010,20

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 15 DE OUTUBRO DE 2021, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCES-
SOS:

PROC.E:1700-4627/21, da SEDUC = De acordo. Encaminhe-se a Mensagem acompanhada do respectivo Projeto de Lei à egrégia Assembleia Legislativa Estadual.

PROC.E:1101-2407/18, do TJ/AL = De acordo. Lavre-se o decreto. Em seguida, remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para as demais providências a seu cargo, arquivando-se em seguida.

PROC.E:4101-1219/20, do TJ/AL = Com fundamento no Despacho Jurídico PGE COOPJ nº 8255720, aprovado pelo Despacho PGE/GAB nº 3091/2021, de docs. 8255720 e 8277433, ambos da Procuradoria Geral do Estado, autorizo a lavratura do Decreto de deseficacização do Decreto Estadual nº 71.632, de 8 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 9 de outubro de 2020, que nomeou RENATA BRANDÃO DA SILVA ALMEIDA para exercer o cargo de Médico - Pediatra, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL. Após, sigam os autos à Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL para as providências de sua alçada.

PROC.S.E:1400-1284/21, de CLAUDIO DA SILVA T. NETO; 2000-3722/18, de IOLANDA CORDEIRO DOS SANTOS; E:1206-7158/20, de ALESSANDRO CUSTÓDIO B. DA SILVA; E1206-14261/20, de RUBENS BAISTA SILVA.

DESPACHO: De acordo. Lavre-se o Decreto, e, em seguida, vão os autos à ALAGOAS PREVIDÊNCIA. Ato contínuo, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para as providências de sua alçada.

PROC.E:2000-5621/21, da SESAU = Com fundamento no Despacho PGE/SEI nº 9174856 e no Despacho PGE-PLIC-CD nº 9177562, aprovado pelo Despacho PGE/GAB nº 4419/2021, de docs. 9174856, 9177562 e 9229146, respectivamente, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, homologo o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº AMGESP 11.508/2021, cujo respectivo objeto é a aquisição de correlatos (agulhas) destinados à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, devidamente adjudicado em favor das empresas GLOBAL COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.892.706/0001-08, para os itens 02, 04, 08 e 09; ROTA DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.731.457/0001-13, para os itens 01, 03, 05 e 06; UNIT - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.969.262/0001-77, para o item 12, de que trata o Processo Administrativo nº E:02000.0000005621/2021. Publique-se. Remetam-se os autos à SESAU para adoção das providências de estilo,